

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para garantir que seja automaticamente deferido o pedido do benefício para os cidadãos necessitados, nos casos em que a análise do INSS demore mais de 45 dias, visando eliminar prejuízos aos contribuintes.

**Autor:** Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 544, de 2020, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, propõe acréscimo de § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever deferimento automático dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando ultrapassado o prazo de 45 dias após a data da apresentação da solicitação, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.

Também pretende acrescentar § 5º ao mesmo artigo, para que o primeiro pagamento do benefício seja automaticamente efetuado até 45 dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217335029300>

\* CD217335029300\*

após a data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto prevê deferimento automático dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando ultrapassado o prazo de 45 dias após a data da apresentação da solicitação, e primeiro pagamento automático do benefício, efetuado até 45 dias após a data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão. Em ambos os casos, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.

Atualmente, a Lei nº 8.213, de 1991, prevê, em seu art. 41-A, § 5º, que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Porém, conforme justificativa da proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não observa o cumprimento do prazo, sob o argumento de que os documentos ainda não foram examinados, resultando em longas filas virtuais de idosos e pessoas com deficiência em situação de miséria, à espera do primeiro pagamento.

Sob a ótica da seguridade social, entendemos que assiste razão ao autor da proposta, ainda mais em contexto de enfrentamento da



\* CD217335029300\*

pandemia de covid-19, que exacerbou a necessidade dos segurados pela pronta prestação dos direitos sociais que lhes são devidos.

Em relação ao impacto nas diferentes espécies de benefícios, consideramos que não há nenhum óbice nas concessões programadas, que dependem, predominantemente, de análise documental e de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Sobre os benefícios por incapacidade temporária, cumpre observar o disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 2021, que autorizou o INSS a conceder auxílio-doença, até o final do ano de 2021, mediante apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

Ademais, em caso de erro, a proposta já prevê a possibilidade de revisão dos requisitos necessários à concessão e eventual devolução dos valores recebidos indevidamente. Estamos certos de que os efeitos positivos, com diminuição sensível do tempo de espera no atendimento dos direitos dos segurados, ultrapassarão largamente eventuais concessões equivocadas.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 544, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-8602



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217335029300>



\* C D 2 1 7 3 3 5 0 2 9 3 0 0 \*